



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR n.º. 5000461-74.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º. 2011.0007.9645-6

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Suspensão da Execução de Liminar**, ajuizado por **Estado do Tocantins**, em face da decisão proferida pela M.M^a. Juíza de Direito da 1^a Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Civil Pública n.º.2011.0007.9645-6, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins**.

Consta nos autos que, referida ação foi proposta com o intuito de suspender o Decreto Estadual n.º. 4.279/2011, determinando-se às autoridades públicas que se abstenham de realizar qualquer outro ato administrativo fundado na suposta situação de calamidade pública, bem como seja determinada a obrigação de não fazer consistente na abstenção de qualquer forma de contratação, seja direta ou por meio de licitação, com vista à terceirização da gestão de hospitais públicos estaduais, pleiteando ainda a cominação de *astreintes* para o caso de descumprimento da ordem liminar.

Na decisão rechaçada a Magistrada *a quo* comungando do entendimento de que não pode o Estado transferir integralmente a gestão e a execução das ações e serviços de saúde para pessoas jurídicas de direito privado, justamente porque a saúde é um dever do Estado como prevê o



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

artigo 196 da Constituição Federal, e por estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo iminente de prejuízo, **deferiu em parte a liminar pleiteada** para o fim de determinar a suspensão do Decreto Estadual nº. 4.279/2011, devendo as autoridades públicas se abster de realizar qualquer ato administrativo ou contrato fundado naquele, sob penas das sanções legais cabíveis.

Aduz o requerente que o Decreto Estadual nº. 4279/2011 fora editado pelo Chefe do Executivo após estudo técnico realizado pelos profissionais da Secretaria de Saúde Estadual (Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde), através do qual foi constatada a situação alarmante no sistema de saúde pública do Estado do Tocantins, envolvendo, dentre outras constatações, a precariedade da rede hospitalar, insuficiência da estrutura física das unidades de saúde, em sua maior parte deteriorada, insuficiência de recursos humanos, falta de medicamentos e materiais necessários para atender com a mínima dignidade o cidadão que depende da prestação dos serviços públicos.

Discorda do posicionamento adotado pela douta juíza sentenciante de que a dispensa de licitação por calamidade pública não se estende à situação periclitante criada por má gestão de administrador público, mencionando para tanto, que o Tribunal de Contas da União em decisão recente sobre a dispensa de licitação concluiu que a *contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a 'inércia do servidor', culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração.*¹

¹ Acórdão n 46/2002 – Plenário.



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Sustenta que o que autoriza a dispensa de licitação é a situação emergencial, não a causa de sua ocorrência.

Assevera que a edição do referido ato normativo não gerou qualquer efeito pratico imediato, tendo em vista que conforme preceitua a Lei Federal nº. 12.304/2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil, sobre as transferências de recursos para ações de socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Espacial para Calamidades Públicas, a situação calamitosa ou de emergência precisa ser reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional para que recursos federais possam ser repassados para o ente federativo atingido pela situação de precariedade.

Desta forma, o Estado do Tocantins após a edição do Decreto, protocolizou junto ao Ministério da Integração Nacional o requerimento para reconhecimento da situação calamitosa, aguardando com a homologação, o repasse de verbas para ajudar a reconstituir um sistema de saúde pública de qualidade para os cidadãos tocaninenses. Enquanto não reconhecida a calamidade pelo ente federal não há qualquer risco de dano que possa ser invocado para a suspensão do ato normativo, tendo em vista que nenhum ato ou contratação poderão ser fundamentados no Decreto, pois seus efeitos encontram-se mitigados.

Esclarece que desde a edição do Decreto nº. 4.279/2011, o Estado do Tocantins não realizou nenhum ato que tivesse como escopo a edição do Decreto, não havendo que se falar em prejuízo de ordem financeira ao Poder Público que justifiquem a suspensão do mesmo, estando



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

dessa forma ausente o *periculum in mora* alegado pela Magistrada para a concessão da medida liminar.

Informa que o Ministério da Integração não apreciou o requerimento do Estado, no entanto, se mantida a decisão liminar, o perigo passa a ser reverso, considerando que a suspensão do Decreto obstaculizará qualquer possibilidade de transferência de recurso federal para o Estado do Tocantins, tornando ainda mais precária a situação da saúde pública tocantinense ao impossibilitar a ajuda financeira esperada com a edição do Decreto, ferindo também a economia do Estado.

Sustenta que a Magistrada negou vigência à Lei Estadual nº. 2.472/2011 ao fazer uma interpretação equivocada da legislação vigente, visto que, o intuito do Decreto é angariar verba federal para a área da saúde, e não analisar a possibilidade de contratação de parceiros para realizar serviços na área de saúde, o que será feito com fundamento na supracitada Lei, que foi editada tendo como parâmetro a Lei Federal nº. 9.637/1998.

Enfatiza que a liminar concedida em sede de Ação Civil Pública foi proferida contra ato sem efeito concreto, uma vez que as leis e os Decretos enquanto normas abstratas são insuscetíveis de lesar direitos, salvo quando proibitivos, o que é a hipótese do Decreto questionado.

Colacionou diversas jurisprudências sobre o assunto.

Finalizou pugnando pela suspensão da execução da liminar concedida pela M.M. Juíza de primeira instância que suspendeu o Decreto Estadual nº. 4.279/2011, e determinou ao Estado do Tocantins, por suas



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

autoridades, abster-se de realizar qualquer ato administrativo ou contrato fundado no referido Decreto, em caráter de urgência, sobrestando seus efeitos até o julgamento meritório da Ação.

É o relatório. Decido.

Conforme já relatado a presente suspensão de execução de liminar fora ajuizada pelo Estado do Tocantins, ora requerente, com a finalidade de suspender a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2011.0007.9645-6, pela Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que deferiu em parte a liminar pleiteada suspendendo o Decreto Estadual nº. 4.279/2011, devendo as autoridades se absterem de realizar qualquer ato administrativo ou contrato fundado naquele, sob pena das sanções legais cabíveis.

Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Cumpre esclarecer que, *“os temas jurídicos de mérito da demanda principal não podem ser examinados nessa medida, que não substitui o recurso próprio”*².

Dedilhando os autos verifica-se que o Decreto Estadual nº. 4.279/2011, declarou estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades do serviço estadual de saúde do Tocantins, retratando a realidade da saúde pública no Tocantins. É inegável que a situação da saúde pública do Estado, está alarmante. A própria experiência de contato com a

²STJ - AgRg na SLS 1071 / SC, Corte Especial, j. 18.08.10, Relº.



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

realidade, que a ninguém é lícito ignorar, revela as dificuldades que o sistema de saúde pública no Estado do Tocantins.

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, estabelece ser possível à contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de emergência ou **calamidade pública**. Para tanto, devem os administradores fundamentar sua autuação, planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório.

Conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União “*A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*”.” (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Para o relator, “*há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas*”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “*em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação*”. Assim, “*na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização*”.



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

In casu, tem-se que, o deferimento da suspensão da liminar concedida nos autos da ação em epígrafe, desafia a existência de relevância do direito alegado e iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação que, consubstanciaria a excepcionalidade da medida pretendida e, nesse contexto, denota-se que, o ora requerente logrou êxito em demonstrar a existência do *periculum in mora*, porquanto, desde a decretação do estado de calamidade, o Estado do Tocantins não realizou nenhum ato com fundamento no Decreto Estadual nº 4.279/2011, haja vista, ter protocolado junto ao Ministério da Integração Nacional um requerimento para reconhecimento da situação calamitosa, conforme pode-se verificar dos documentos juntados à presente petição, e enquanto não reconhecida a calamidade pelo ente federal nenhum ato ou contratação poderão ser fundamentados no Decreto, pois seus efeitos encontram-se atenuados.

Ademais, a manutenção da suspensão impede o envio de recursos do governo federal, caso este considere o estado de calamidade requerido pelo Estado do Tocantins, o que representaria grande prejuízo ao interesse público.

Com efeito, “*sendo a suspensão da liminar (...) uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação até o julgamento final (...)*”³ e, nesse passo, resta evidente a necessidade de deferimento da medida.

³Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., atual. e compl., p. 89 – São Paulo: Malheiros Editores, 2004.



**ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ex positis, vislumbrando efetivo potencial lesivo na decisão hostilizada, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar ora rechaçada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Palmas, 26 de julho de 2011.

**Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente**

RL